

DIÁRIO DA MANHÃ

Director: ANTONIO DE SOUSA GOMES

Propriedade da Companhia Nacional Editora

EDITOR: JAIME TORRES

Esct. e Ofic.: R. do Mundo,

ANO II END. TELEG.: DAMANHA

LISBOA - SEXTA-FEIRA, 24 DE FEVEREIRO DE 1933

TELEF.: 2 9088 2 9089

A NOVA CONSTITUIÇÃO POLITICA QUE SERÁ SUBMETIDA AO VOTO DA NAÇÃO NO DIA 19 DE MARÇO

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12.740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15.331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo unico. Em cumprimento do disposto no artigo 2.º do decreto n.º 22.229, de 21 de Fevereiro, é publicado o Projecto de Constituição Política da Republica Portuguesa, que será sujeito a plebiscito nacional e baixa assinado pelo Presidente do Ministério e por todos os Ministros.

PARTE I

DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

TITULO I

Da Nação Portuguesa

Artigo 1.º O território de Portugal é o que actualmente lhe pertence e compreende:

- 1.º Na Europa: o Continente e Arquipélagos da Madeira e dos Açores;
- 2.º Na Africa Occidental: Arquipélago de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e suas dependências, S. João Baptista de Ajuda, Cabinda e Angola;
- 3.º Na Africa Oriental: Moçambique;
- 4.º Na Asia: Estado da India, Macau e Timor e respectivas dependências.

§ unico. A Nação não renuncia aos direitos que tenha ou possa vir a ter sobre qualquer outro território.

Art. 2.º Nenhuma parcela do território nacional pode ser adquirida por Governo ou entidade de direito publico de país estrangeiro, salvo para instalação de representação diplomática ou consular, se existir reciprocidade em favor do Estado Português.

Art. 3.º Constituem a Nação todos os cidadãos portugueses residentes dentro ou fora do seu território, os quais são considerados dependentes do Estado e das leis portuguesas, salvas as regras applicáveis de direito internacional.

§ unico. Os estrangeiros que se encontrem ou residam em Portugal estão também sujeitos ao Estado e ás leis portuguesas, sem prejuizo do preceituado pelo direito internacional.

Art. 4.º A Nação Portuguesa constitui um Estado independente, cuja soberania só reconhece como limites, na ordem interna, a moral e o direito; e, na internacional, os que derivem das convenções ou tratados livremente celebrados ou do direito consuetudinário livremente aceito, cumprindo-lhe cooperar com outros Estados na preparação e adopção de soluções que interessem á paz entre os povos e ao progresso da humanidade.

§ unico. Portugal preconiza a arbitragem, como meio de dirimir os litígios internacionais.

Art. 5.º O Estado português é uma Republica unitária e corporativa, baseada na igualdade dos cidadãos perante a lei, no livre acesso de todas as classes aos beneficios da civilização e na interferência de todos os elementos estruturais da Nação na vida administrativa e na feitura das leis.

§ unico. A igualdade perante a lei envolve o direito de ser provido nos cargos publicos, conforme a capacidade ou serviços prestados, e a negação de qualquer privilégio de nascimento, nobreza, titulo nobiliárquico, sexo, ou condição social, salvas, quanto á mulher, as diferenças resultantes da sua natureza e do bem da familia, e, quanto aos encargos ou vantagens dos cidadãos, as impostas pela diversidade das circunstancias ou pela natureza das cousas.

Art. 6.º Incumbe ao Estado:

1.º Promover a unidade moral e estabelecer a ordem jurídica da Nação, definindo e fazendo respeitar os direitos e garantias resultantes da natureza ou da lei, em favor dos individuos, das familias, das autarquias locais e das corporações morais e economicas;

2.º Coordenar, impulsionar e dirigir todas as actividades sociais, fazendo prevalecer uma justa harmonia de interesses, dentro da legitima subordinação dos particulares ao geral;

3.º Zelar pela melhoria de condições das classes sociais mais desfavorecidas, obstando a que aquelas desçam abaixo do minimo de existencia humanamente suficiente.

TITULO II

Dos cidadãos

Art. 7.º A lei civil determina como se adquire e como se perde a qualidade de cidadão português. Este goza dos direitos e garantias consignados na Constituição, salvas, quanto aos naturalizados, as restrições estabelecidas na lei.

§ unico. Das mesmos direitos e garantias gozam

os estrangeiros residentes em Portugal, se a lei não determinar o contrario. Exceptuam-se os direitos politicos e os direitos publicos que se traduzam num encargo para o Estado, observando-se porem, quanto aos ultimos, a reciprocidade de vantagens concedidas aos subditos portugueses por outros Estados.

Art. 8.º Constituem direitos e garantias individuais dos cidadãos portugueses:

- 1.º O direito á vida e integridade pessoal;
- 2.º O direito ao bom nome e reputação;
- 3.º A liberdade e a inviolabilidade de crenças e praticas religiosas, não podendo ninguem por causa delas ser perseguido, privado de um direito, ou isento de qualquer obrigação ou dever civico. Ninguem será obrigado a responder acerca da religião que professa, a não ser em inquerito estatístico ordenado por lei;

4.º A liberdade de expressão do pensamento sob qualquer forma;

5.º A liberdade de ensino;

6.º A inviolabilidade do domicilio e o sigillo da correspondência, nos termos que a lei determinar;

7.º A liberdade de escolha de profissão ou género de trabalho, industria ou commercio, salvas as restrições legais requeridas pelo bem comum e os exclusivos que só o Estado e os corpos administrativos poderão conceder nos termos da lei, por motivo de reconhecida utilidade publica;

8.º Não ser privado da liberdade pessoal nem preso sem culpa formada, salvos os casos previstos nos §§ 3.º e 4.º;

9.º Não ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare puniveis o acto ou omissão;

10.º Haver instrução contraditória, dando-se aos arguidos, antes e depois da formação da culpa, as necessarias garantias de defesa;

11.º Não haver penas corporais perpétuas, nem a de morte, salvo, quanto a esta, o caso de beligerancia com país estrangeiro, e para ser applicada no teatro da guerra;

12.º Não haver confisco de bens, nem transmissão de qualquer pena da pessoa do delinquentes;

13.º Não haverá prisão por falta de pagamento de custas ou selos;

14.º A liberdade de reunião e associação;

15.º O direito de propriedade e a sua transmissão em vida ou por morte, nas condições determinadas pela lei civil;

16.º Não pagar impostos que não tenham sido estabelecidos de harmonia com a Constituição;

17.º O direito de reparação de toda a lesão efectiva conforme dispuser a lei, podendo esta, quanto a lesões de ordem moral, prescrever que a reparação seja pecuniária;

18.º O direito de representação ou petição, de reclamação ou queixa, perante os órgãos da soberania ou quaisquer autoridades, em defesa dos seus direitos ou do interesse geral;

19.º O direito de resistir a quaisquer ordens que infrinjam as garantias individuais, se não estiverem legalmente suspensas, e de repelir pela força a agressão particular, quando não seja possível recorrer á autoridade publica;

20.º Haver revisão das sentenças criminaes, assegurando-se o direito de indemnização de perdas e danos pela Fazenda Nacional, ao réu ou seus herdeiros, mediante processo que a lei regulará.

§ 1.º A especificação destes direitos e garantias não exclue quaisquer outros constantes da Constituição ou das leis, entendendo-se que os cidadãos deverão sempre fazer uso deles sem ofensa dos direitos de terceiros, nem lesão dos interesses da sociedade ou dos principios da moral.

§ 2.º Leis especiais regularão o exercicio da liberdade de expressão do pensamento, de ensino, de reunião e de associação, devendo, quanto á primeira, impedir preventiva ou repressivamente a perversão da opinião publica na sua função de força social, e salvaguardar a integridade moral dos cidadãos, a quem ficará assegurado o direito de fazer inserir gratuitamente a rectificação ou defesa na publicação periódica em que forem injuriados ou infamados, independentemente de qualquer outra responsabilidade ou procedimento determinado na lei.

§ 3.º E' autorizada a prisão, sem culpa formada, em flagrante delicto e nos seguintes crimes consummados, frustrados ou tentados: contra a segurança do Estado; falsificação de moeda, notas de Banco e titulos de dívida publica; homicídio voluntário; furto doméstico ou roubo; furto, burla ou abuso de confiança, praticados por um reincidente; falência fraudulenta; fogo posto; fabrico, detenção ou emprego de bombas explosivas e outros engenhos semelhantes.

§ 4.º Fora dos casos indicados no parágrafo antecedente, a prisão em cadeia publica, ou detenção em domicilio privado ou estabelecimento de alienados só poderá ser levada a efeito mediante ordem por escrito da autoridade competente, e não será

mantida oferecendo o incriminado termo de residência, quando a lei determinar o contrario.

Poderá contra o abuso de poder excepcional do Habeas Corpus determinadas em lei especial.

Art. 9.º A qualquer empregado e corporações administrativas que com um ou outros tenham cedido o direito ao lugar durante o tempo em que fôr obrigado a prestar serviço militar.

Art. 10.º E' vedado aos órgãos da Soberania, conjunta ou separadamente, suspender a Constituição, ou restringir os direitos nela consignados, salvos os casos na mesma previstos.

TITULOS III

Da familia

Art. 11.º O Estado assegura a constituição e defesa da familia, como fonte de conservação e desenvolvimento da raça, como base primaria da educação, da disciplina e harmonia social, e como fundamento de toda a ordem politica pela sua agregação e representação na freguesia e no municipio.

Art. 12.º A constituição da familia assenta:

- 1.º No casamento e filiação legitima;
- 2.º Na igualdade de direitos e deveres dos dois conjuges, quanto á sustentação e educação dos filhos legitimos;

3.º Na obrigatoriedade de registo do casamento e do nascimento dos filhos.

§ 1.º A lei civil estatue as normas relativas ás pessoas e bens dos conjuges, ao pátrio poder e seu suprimento, aos direitos de sucessão na linha recta ou colateral e ao direito de alimentos.

§ 2.º E' garantida aos filhos legitimos a plenitude dos direitos exigidos pela ordem e solidez da familia, recorrendo-se aos illegitimos perfilháveis, mesmo os nascituros, direitos convenientes á sua situação, especialmente o de alimentos, mediante investigação acerca das pessoas a quem incumba a obrigação de os prestar.

Art. 13.º Em ordem á defesa da familia pertence ao Estado e autarquias locais:

1.º Favorecer a constituição de lares independentes e em condições de salubridade, e a instituição do casal de familia;

2.º Proteger a maternidade;

3.º Regular os impostos de harmonia com os encargos legitimos da familia e promover a adopção do salário familiar;

4.º Facilitar aos pais o cumprimento do dever de instruir e educar os filhos, cooperando com eles por meio de estabelecimentos officiaes de ensino e correcção, ou favorecendo instituições particulares que se destinem ao mesmo fim;

5.º Tomar todas as providências no sentido de evitar a corrupção dos costumes.

TITULO IV

Das corporações morais e economicas

Art. 14.º Incumbe ao Estado reconhecer as corporações morais ou economicas e as associações ou organizações sindicais, e promover e auxiliar a sua formação.

Art. 15.º As corporações, associações ou organizações a que se refere o artigo anterior, visarão principalmente objectivos científicos, literários, artisticos ou de educação fisica; de assistência, beneficência ou caridade; de aperfeiçoamento técnico ou solidariiedade de interesses, e serão reguladas, na sua constituição e exercicio das suas funções, por normas especiais.

Art. 16.º Podem fazer parte das referidas corporações, associações ou organizações, nos termos que a lei determinar, os estrangeiros domiciliados em Portugal; é-lhes, porém, vedado intervir no exercicio dos direitos politicos ás mesmas atribuidos.

TITULO V

Da familia, das corporações e das autarquias como elementos politicos

Art. 17.º Pertence privativamente ás familias o direito de eleger as juntas de freguesia.

§ unico. Este direito é exercido pelo respectivo chefe.

Art. 18.º Nas corporações morais e economicas estarão organicamente representados todos os elementos da Nação, competindo-lhes tomar parte na eleição das camaras municipais e dos conselhos de provincia e na constituição da Camara Corporativa.

Art. 19.º Na organização politica do Estado concorrem as juntas de freguesia para a eleição das camaras municipais e estas para a dos conselhos de



A nova Constituição Política

provincia. Na Camara Corporativa haverá representação de autarquias locais.

TITULO VI

Da opinião publica

Art. 20.º A opinião publica é elemento fundamental da politica e administração do País, incumbindo ao Estado defende-la de todos os factores que a desorientem contra a verdade, a justiça, a boa administração e o bem comum.

Art. 21.º A imprensa exerce uma função de caracter publico, por virtude da qual não poderá recusar, em assuntos de interesse nacional, a inserção de notas officiosas de dimensões comuns que lhe sejam enviadas pelo Governo.

TITULO VII

Da ordem politica, administrativa e civil

Art. 22.º Os funcionarios publicos estão ao serviço da colectividade e não de qualquer partido ou organização de interesses particulares, incumbindo-lhes acatar e fazer respeitar a autoridade do Estado.

Art. 23.º Estão sujeitos á disciplina prescrita no artigo anterior os empregados das autarquias locais e corporações administrativas e bem assim os que trabalham em empresas que explorem serviços de interesse publico.

Art. 24.º A suspensão concertada de serviços publicos ou de interesse colectivo importará a demissão dos delinquentes, além de outras responsabilidades que a lei prescrever.

Art. 25.º Não é permitido acumular, salvo nas condições previstas na lei, empregos do Estado ou das autarquias locais, ou daquele e destas.

§ 1.º O regime das incompatibilidades, quer de cargos publicos, quer destes com o exercicio de outras profissões, será definido em lei especial.

§ 2.º Serão dificultadas, como contrárias á economia e moral publicas, as acumulações de lugares em empresas privadas.

Art. 26.º Todos os cidadãos são obrigados a prestar ao Estado e ás autarquias locais cooperação e serviços em harmonia com as leis, e a contribuir, conforme os seus haveres, para os encargos publicos.

Art. 27.º O Estado concederá distincções honorificas ou recompensas aos cidadãos que se notabilizarem pelos seus méritos pessoais, ou pelos seus feitos civicos ou militares, e ainda aos estrangeiros por conveniências internacionais, estabelecendo a lei as ordens, condecorações, medalhas ou diplomas a isso destinados.

Art. 28.º O registo do estado civil dos cidadãos é da competencia do Estado.

TITULO VIII

Da ordem-economica e social

Art. 29.º A organização económica da Nação deverá realizar o maximo de produção e riqueza socialmente util, e estabelecer uma vida colectiva de que resultem poderio para o Estado e justiça entre os cidadãos.

Art. 30.º O Estado regulará as relações da economia nacional com a dos outros países em obediencia ao principio de uma adequada cooperação, sem prejuizo das vantagens comerciais a obter especialmente de alguns ou da defesa indispensavel contra ameaças ou ataques externos.

Art. 31.º O Estado tem o direito e a obrigação de coordenar e regular superiormente a vida económica e social com os objectivos seguintes:

1.º Estabelecer o equilibrio da população, das profissões, dos empregos, do capital e do trabalho;

2.º Defender a economia nacional das explorações agricolas, industriais e comerciais de caracter parasitário ou incompatíveis com os interesses superiores da vida humana;

3.º Conseguir o menor preço e o maior salario compatíveis com a justa remuneração dos outros factores da produção, pelo aperfeiçoamento da técnica, dos serviços e do crédito;

4.º Desenvolver a povoação dos territórios nacionais, proteger os emigrantes e disciplinar a emigração.

Art. 32.º O Estado favorecerá as actividades económicas particulares que, em relativa igualdade de custo, forem mais rendosas, sem prejuizo do beneficio social atribuido e da protecção devida ás pequenas industrias domesticas.

Art. 33.º O Estado só pode intervir directamente na gerencia das actividades económicas particulares quando haja de financiá-las e para conseguir beneficios sociais superiores aos que seriam obtidos sem a sua intervenção.

§ unico. Ficam igualmente sujeitas á condição prevista na última parte deste artigo as explorações de fim lucrativo do Estado, ainda que trabalhem em regime de livre concorrência.

Art. 34.º O Estado promoverá a formação e desenvolvimento da economia nacional corporativa, visando a que os seus elementos não tendam a estabelecer entre si concorrência desregrada e contraria aos justos objectivos da sociedade e deles proprios, mas a colaborar mutuamente como membros da mesma colectividade.

Art. 35.º A propriedade, o capital e o trabalho desempenham uma função social, em regime de cooperação económica e solidariedade, podendo a lei determinar as condições do seu emprego ou exploração conformes com a finalidade colectiva.

Art. 36.º O trabalho, quer simples, quer qualifi-

cado ou técnico, pode ser associado á empresa pela maneira que as circunstancias aconselharem.

Art. 37.º As corporações económicas reconhecidas pelo Estado podem celebrar contratos colectivos de trabalho, sendo nulos os que forem celebrados sem a sua intervenção.

Art. 38.º Os litígios que se refiram ás relações colectivas do trabalho são da competencia de tribunais especiais.

Art. 39.º Nas relações económicas entre o capital e o trabalho não é permitida a suspensão de actividade por qualquer das partes com o fim de fazer vingar os respectivos interesses.

Art. 40.º É direito e obrigação do Estado a defesa da moral, da salubridade da alimentação e da hygiene publica.

Art. 41.º O Estado promove e favorece as instituições de solidariedade, previdencia, cooperação e mutualidade.

TITULO IX

Da educação, ensino e cultura nacional

Art. 42.º A educação e instrução são obrigatórias e pertencem á familia e aos estabelecimentos officiaes ou particulares em cooperação com ela.

Art. 43.º O Estado manterá oficialmente escolas primárias, complementares, médias e superiores e institutos de alta cultura.

§ 1.º O ensino primário elementar é obrigatório, podendo fazer-se no lar doméstico, em escolas particulares ou em escolas officiaes.

§ 2.º As artes e as ciências serão fomentadas e protegidas no seu desenvolvimento, ensino e propagação, desde que sejam respeitadas a Constituição, a hierarquia e a acção coordenadora do Estado.

§ 3.º O ensino ministrado pelo Estado é independente de qualquer culto religioso, não o devendo porém hostilizar, e visa, além do revigoramento fisico e do aperfeiçoamento das faculdades intellectuais, a formação do carácter, do valor profissional e de todas as virtudes cívicas e morais.

§ 4.º Não depende de autorização o ensino religioso nas escolas particulares.

Art. 44.º É livre o estabelecimento de escolas particulares paralelas ás do Estado, ficando sujeitas á fiscalização deste e podendo ser por ele subsidiadas, ou officializadas para o efeito de concederem diplomas quando os seus programas e categoria do respectivo pessoal docente não forem inferiores aos dos estabelecimentos officiaes similares.

TITULO X

Das relações do Estado com a Igreja Católica e demais cultos

Art. 45.º É livre o culto publico ou particular de todas as religiões, podendo as mesmas organizar-se livremente de harmonia com as normas da sua hierarquia e disciplina, constituindo por essa forma associações ou organizações a que o Estado reconhece existencia civil e personalidade jurídica.

Art. 46.º Sem prejuizo do preceituado pelas concordatas na esfera do Padroado, o Estado mantém o regime de separação em relação á Igreja Católica e a qualquer outra religião ou culto praticados dentro do territorio português, e as relações diplomaticas entre a Santa Sé e Portugal, com reciproca representação.

Art. 47.º Nenhum templo, edificio, dependencia ou objecto do culto affecto a uma religião poderá ser destinado pelo Estado a qualquer outro fim.

Art. 48.º Os cemitérios publicos têm caracter secular, podendo os ministros de qualquer religião praticar neles livremente os respectivos ritos.

TITULO XI

Do dominio publico e privado do Estado

Art. 49.º Pertencem ao dominio publico do Estado: 1.º Os jazigos minerais, as nascentes de aguas mineral-medicaes e outras riquezas naturais existentes no sub-solo;

2.º As aguas maritimas, com os seus leitos;

3.º Os lagos, lagoas e cursos de agua navegáveis ou flutuáveis, com os respectivos leitos ou alveos, e bem assim os que, por decreto especial, forem reconhecidos de utilidade publica como aproveitáveis para produção de energia eléctrica, nacional ou regional, ou para irrigação;

4.º As valas abertas pelo Estado;

5.º As camadas aéreas superiores ao territorio, para além dos limites que a lei fixar em beneficio do proprietario do solo;

6.º As linhas férreas de interesse publico de qualquer natureza, as estradas e caminhos publicos;

7.º As zonas territoriais reservadas para a defesa militar;

8.º Quaisquer outros bens sujeitos por lei ao regime do dominio publico.

§ 1.º Os poderes do Estado sobre os bens do dominio publico e o uso destes por parte dos cidadãos são regulados pela lei e pelas convenções internacionais celebradas por Portugal, ficando sempre ressalvados para o Estado os seus direitos anteriores e para os particulares os direitos adquiridos, podendo estes porém ser objecto de expropriação determinada pelo interesse publico e mediante justa indemnização.

§ 2.º Das riquezas indicadas no n.º 1.º são expressamente exceptuadas as rochas e terras comuns e os materiais vulgarmente empregados nas construções.

§ 3.º O Estado procederá á delimitação dos ter-

renos que, constituindo propriedade particular, confluem com bens do dominio publico.

Art. 50.º A administração dos bens que estão no dominio privado do Estado pertence no Continente e Ilhas Adjacentes ao Ministerio das Finanças, salvo os casos de expressa atribuição a qualquer outro.

Art. 51.º Não podem ser alienados quaisquer bens ou direitos do Estado que interessem ao seu prestigio ou superiores conveniências nacionais.

Art. 52.º Estão sob a protecção do Estado os monumentos artisticos, históricos e naturais, e os objectos artisticos officialmente reconhecidos como tais, sendo prohibida a sua alienação em favor de estrangeiros.

TITULO XII

Da defesa nacional

Art. 53.º O Estado assegura a existencia e o prestigio das instituições militares de terra e mar exigidas pelas supremas necessidades de defesa da integridade nacional e da manutenção da ordem e da paz publica.

§ unico. A organização militar é una para todo o territorio.

Art. 54.º O serviço militar é geral e obrigatório. A lei determina a forma de ser prestado.

Art. 55.º A lei regulará a organização geral da Nação para o tempo de guerra, em obediencia ao principio da nação armada.

Art. 56.º O Estado promove, protege e auxilia instituições civis que tenham por fim adestrar e disciplinar a mocidade em ordem a prepará-la para o cumprimento dos seus deveres militares e patrióticos.

Art. 57.º Nenhum cidadão pode conservar ou obter emprego do Estado ou das autarquias locais, se não houver cumprido os deveres a que estiver sujeito pela lei militar.

Art. 58.º O Estado garante protecção e pensões áqueles que se inutilizarem no serviço militar em defesa da Pátria ou da ordem, e bem assim á familia dos que nele perderam a vida.

TITULO XIII

Das administrações de interesse colectivo

Art. 59.º São consideradas de interesse colectivo e sujeitas a regimes especiais de administração, concurso, superintendencia ou fiscalização do Estado, conforme as necessidades da segurança publica, da defesa nacional e das relações económicas e sociais, todas as empresas que visem o aproveitamento e exploração das cousas que fazem parte do dominio publico do Estado.

Art. 60.º Obedecerão a regras uniformes, sem prejuizo, em pontos secundários, das especialidades necessarias:

1.º O estabelecimento ou transformação das comunicações terrestres, fluviaes, maritimas e aéreas, qualquer que seja a sua natureza ou fins;

2.º A construção das obras de aproveitamento de aguas ou carvões minerais para produção de energia eléctrica, e bem assim a construção de rédes para o transporte, abastecimento ou distribuição da mesma, e ainda as obras gerais de hidráulica agricola;

3.º A exploração dos serviços publicos relativos ás mesmas comunicações, obras e rédes.

Art. 61.º O Estado promoverá a realização dos melhoramentos publicos mencionados no artigo anterior, designadamente o desenvolvimento da marinha mercante nacional, tendo sobretudo em vista as ligações com os dominios ultramarinos e os países onde forem numerosos os portugueses.

Art. 62.º As tarifas de exploração de serviços publicos concedidos estão sujeitas á regulamentação e fiscalização do Estado.

TITULO XIV

Das finanças do Estado

Art. 63.º O Orçamento Geral do Estado para o Continente e Ilhas Adjacentes é unitário, compreendendo a totalidade das receitas e despesas publicas, mesmo as dos serviços autónomos, de que podem ser publicados á parte desenvolvimentos especiais.

§ unico. Cada colonia organizará o seu orçamento em obediencia aos principios consignados neste artigo.

Art. 64.º O Orçamento Geral do Estado é anualmente organizado e posto em execução pelo Governo, em conformidade com as disposições legais em vigor e em especial com a lei de autorização prevista no n.º 4.º do artigo 91.º

Art. 65.º As despesas correspondentes a obrigações legais ou contratuais do Estado ou permanentes por sua natureza ou fins, compreendidos os encargos de juro e amortização da dívida publica, devem ser tomadas como base da fixação dos impostos e outros rendimentos do Estado.

Art. 66.º O orçamento deve consignar os recursos indispensaveis para cobrir as despesas totais.

Art. 67.º Não pode recorrer-se a empréstimos senão para applicações extraordinarias em fomento económico, aumento indispensavel do patrimonio nacional ou necessidades imperiosas de defesa e salvagão publica.

§ unico. Podem todavia obter-se, por meio de dívida flutuante, os suprimentos necessarios, em representação de receitas da gerencia corrente, no fim da qual deve estar feita a liquidação ou o Tesouro habilitado a fazê-la pelas suas caixas.

Art. 68.º O Estado não pode diminuir, em detri-



A BATERIA QUE ACOMPANHA AS EXIGENCIAS DO PROGRESSO

REPRESENTANTES EXCLUSIVOS PARA PORTUGAL

C. SANTOS, LT. DA
57—RUA DO CRUCIFIXO—LISBOA

FORD

Automoveis — Camionettes — Tractores

Automoveis para todas as bolsas e para todas as categorias

O NOVO 8 HP.—Conduite interior, ao preço de Esc. 18.800\$00, considerado o carro de maior economia e da mais requintada elegancia da s/classe.

O NOVO 4 CIL. MELHORADO — O carro das grandes reprises. O carro utilitario por excelencia.

O INCOMPARAVEL 8 CIL.—O motor de maior souplesse e da mais rapida aceleração. A sua condução maravilha e sensibiliza qualquer, ainda o mais exigente.

CAMIONETTE FORD—1.500 kgs. e 2.000 kgs. A camionette de melhores resultados. A mais popular e aquela que todos preferem.

TRACTOR FORDSON—A maquina mais barata e mais perfeita no seu genero.

Grande «stock» de peças sobreceletes legitimas

Officinas devidamente equipadas para concertos de todo o material Ford

Visitai a exposição permanente de todos os modelos Ford no

Palacio FORD

Unicos agentes officiais em Lisboa

FREITAS, FILHOS & C.^A — Avenida 24 de Julho, 70

O SUISSO ATLANTIC HOTEL

Roga que experimentem o seu tratamento e preços sem confronto. Muito especial para familia. Condição unica pelo socego—Rua da Gloria 3. Telef. 21025.

TELHAS E TEJOLOS
das fabricas da
Comp.^a das Fabricas Ceramica Lusitania
Séde—Rua do Arco do Cego, 88
LISBOA

Fabricas em Lisboa, Arraiolos,
Albarraque e Coimbra
DEPOSITO NO PORTO:
Rua do Almada, 249 a 253

Tubos «Sá»

Donca são CANUDOS



D. Maria José Gaivão da Camara Leme
FALECEU
confortada com os Sacramentos da Igreja
R. I. P.

Seu marido, filhos, sogra, irmãos e cunhados participam ás pessoas de sua familia e das suas relações, que amanhã sabado, 25 do corrente, será rezada na Igreja de Santos uma Missa, pelas 10 horas, pelo eterno descanso da sua alma, realizando-se em seguida o funeral para o Cemiterio dos Prazeres, agradecendo a todas as pessoas que quizerem assistir a esse acto piedoso.

GARAGE TAVIRENSE, Lda—Tavira

Carreiras regulares e permanentes entre Cacilhas, Vila Real de Santo Antonio, Foja e Mertola.
Saída de Cacilhas: 9 horas.
Para informações e venda de bilhetes: Centeno & Comandita—Rua Augusta, 275 2.
Lisboa, Telefone-23279

A preferencia do publico pelos receptores

PHILCO

RADIO

é cada vez

MAIOR
MAIOR
MAIOR

porque
PHILCO

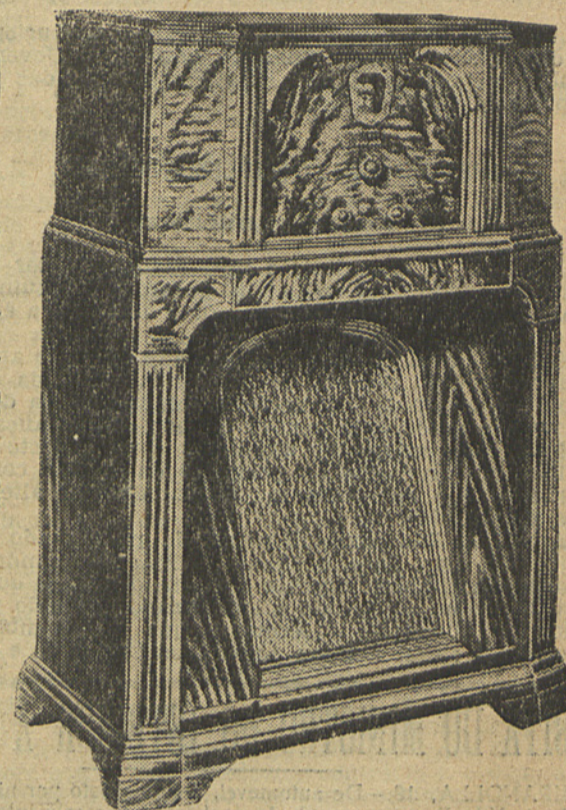
é a ultima
palavra da

T. S. F.!

Acaba de chegar uma grande remessa de todos os modelos

PHILCO

para corrente alterna, corrente continua e baterias.



Peça um PHILCO á demonstração!

EXPERIMENTE-O! OIÇA-O! COMPRE-O!



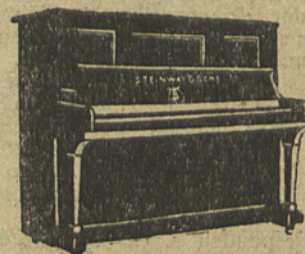
DISTRIBUIDORES:

RADIOFILA, L. DA

RUA NOVA DO ALMADA, 80, 2.º—LISBOA

PIANOS

Steinway & Sons
Blüthner
Rönisch
Förster
Görs & Kallmann
Riese-Hallmann
Etc.



SALÃO NEUPARTH
(VALENTIM DE CARVALHO)
RUA NOVA DO ALMADA, 97

RADIO CORPORATION OF AMERICA

Serie 1933

Existe uma diferença enorme entre fabricar um bom receptor a preço modico e fabricar simplesmente um receptor a preço baixo.

OR. 70 é em toda a acepção da palavra um bom radio apesar do seu reduzido preço.

O emprego das novas lampadas da-lhe maior eficiencia, sensibilidade e selectividade e inclui como num aparelho de categoria, o micro-regulador de tom.

Comparem o rendimento e qualidade do R. 70 com e dos outros modelos de preços modicos e não hesitarão na escolha.

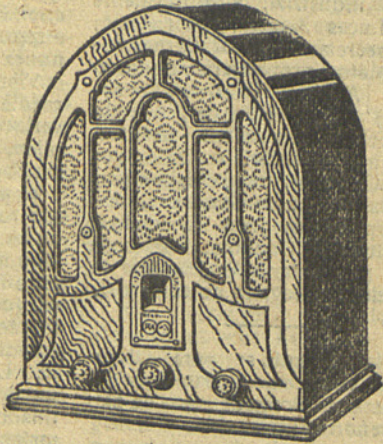
Visite, hoje mesmo, um dos nossos agentes ou revendedores autorizados, que com todo o gosto farão a V. Ex.ª a demonstração.

Representantes exclusivos:

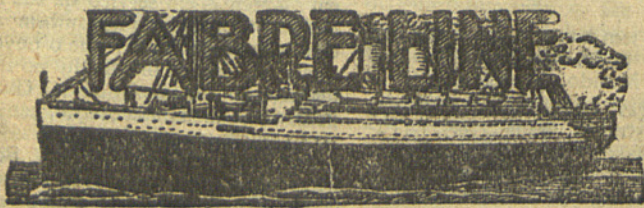
Soc. Iberica de Construções Electricas, Ltd.ª

Praça Luiz de Camões, 36, 2.º, E.

LISBOA
Telef. 2'5347



R. 70
PREÇO 2.600\$00



Para NEW-YORK (Directo)

Em 11 de Março, o paquete rápido

«ROCHAMBEAU»

Para PROVIDENCE e NEW-YORK, com escala por FUNCHAL, PONTA DELGADA e HORTA.

Em 1 de Abril, o paquete

«SINAIA»

Para ALGER, NAPOLES, PIREU, BEYROUTH, JAFFA e ALEXANDRIA.

Em 5 de Maio, o paquete

«SINAIA»

Vapores de carga:

Para New-York, Norfolk, Baltimore e Philadelphia.

Em 6 de Março, o vapor

«CYPRIA»

Para CASABLANCA, TANGER, CEUTA, MELILLA, ORAN, VALENCIA, BARCELONA e MARSELHA.

Em 28 de Fevereiro, o vapor

«ESTRELLA»

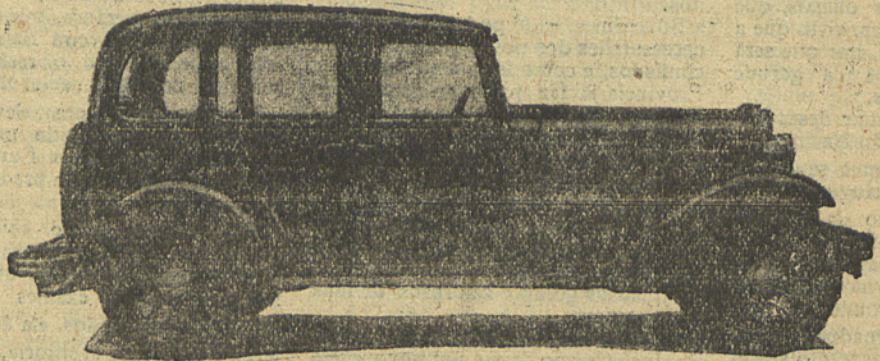
OREY, ANTUNES & C.ª, Lt.

Agentes Gerais em Portugal
4.ª P. do Duque da Terceira
TELEPH: 22271/2



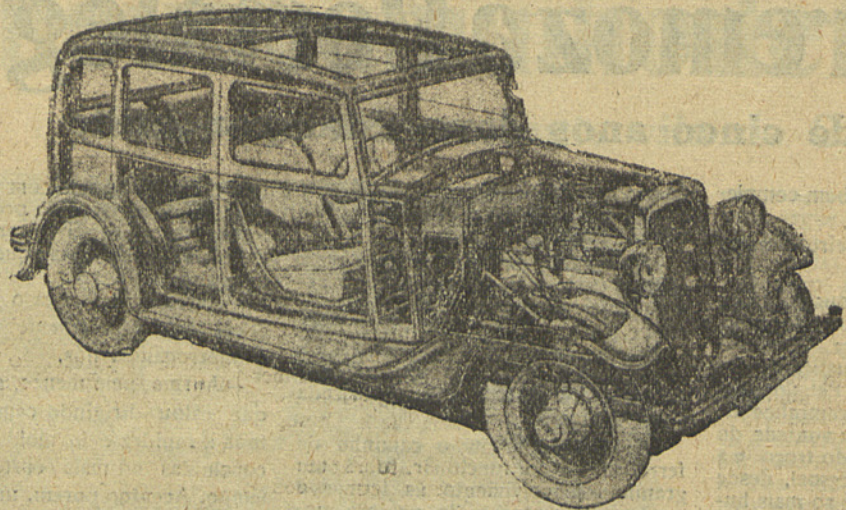
STANDARD

MARCA INGLEZA DE RENOME MUNDIAL



COM CARROSSERIE DE SERIE ESC. 27.500\$00
COM CARROSSERIE ESPECIAL ESC. 29.000\$00

O carro de SEIS CILINDROS mais economico do mercado E' do tipo utilitario mas satisfazendo já certas exigencias do Sport Entre os carros europeus de 1933 este LITTLE TWELVE foi uma autentica **revelação STANDARD**



E' o carro inglez, utilitario e resistente que, por toda a parte, mais rapidamente está conquistando a simpatia do publico

EXPOSIÇÃO E VENDA

C. SANTOS, LT. DA

57 - RUA DO CRUCIFIXO - LISBOA

Seja pratico! Use aparelhos electricos

da **AEG**



Sociedade Lusitana de Electricidade

LISBOA

R. dos Fanqueiros, 12

AEG

PORTO

R. Sá da Bandeira, 209

RUGRA

R
U
G
R
A



R
U
G
R
A

Nunca tive uma navalha de tão boa qualidade

Navalhas de barba, tesouras e laminas
São as melhores

Peçam sempre as da marca RUGRA Não queiram outras



Quem está livre de um **DESASTRE?**
CERTAMENTE NINGUEM!

O que pode e deve é prevenir-se fa-
zendo um seguro de **ACIDENTES**
INDIVIDUAIS na

EUROPÉA

COMPANHIA DE SEGUROS

FUNDADA EM 1922

Séde em Lisboa:
R. Nova do Almada,
64, 1.º - Telef. 2 0911

Representada no Porto pela firma:
JOSÉ DA SILVA REIS & C.ª, SUCESSORES
Rua da Fabrica, n.º 5 — Telef. 631

POLICLINICA DA RUA DO OURO

Entrada: Rua do Carmo, 98, 2.º
TELEF. 2 6519

- Dr. Armando Narciso—Medicina, coração e pulmões—A's 5 horas.
- Dr. Bernardo Vilar—Cirurgia geral, operações—A's 5 horas.
- Dr. Miguel de Magalhães—Rins e vias urinarias—A's 10 horas.
- Dr. Correia de Figueiredo—Pele e sífilis—A's 6 horas.
- Dr. R. Loff—Doenças nervosas, electroterapia—A's 3 horas.
- Dr. Mario de Mattos—Doença dos olhos—A's 2 horas.
- Dr. Mendes Bello—Estomago, figado e intestinos—A's 4 horas.
- Dr. Filipe Manso—Doenças das creanças—A's 14 horas.
- Dr. Casimiro Affonso—Doenças das senhoras e operações—A's 2 horas.
- Dr. Francisco Calheiros—Garganta, nariz e ouvidos—A's 3 1/2 horas.
- Dr. A. de Carvalho Dias—Doenças da nutrição empalidismo—A's 4 horas.
- Dr. Armando Lima—Bêca e dentes, protese—A's 12 horas.
- Dr. Aeu Saldanha—Raio X—A's 4 horas.

ANALISES CLINICAS

Guerra aos cabe- los brancos

VEGETALINA Tintura instan-
tanea

Seus componentes, exclusivamente vege-
tais, de origem brasileira, foram cientificamente
seleccionados, permitindo uma tera-
peutica natural dos cabelos, exterminando
radicalmente a caspa, fortificando o bulbo
capilar.

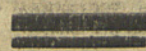
Pratico, economico, applicação facilissima.
Frasco grande e 300 gramas, dá oito
applicações e dura para muitos meses,

custando apenas 15\$00

A venda nas drogarías R. da Frats, Cen-
teno & Neves, 208; Silva & Neves, 201;
Costa & Conde, 177 — Perfumarias R. do
Ouro, Mimosas e Rosa d'Ouro; Balsemão, R.
Retrozeiros; Pires Tavares, 1.º de Dezem-
bro, 130; Baptista & Oliveira, Restaurad-
res, 15-A; Antonio Barca, Ltd.ª, Rua Ale-
xandre Herculano, 47-A., etc., etc.

AUTOMOVEIS TERRAPLANE

a grande maravilha
em autcmobilismo
chegou nova remessa



Em exposição no Stand

Orey Antunes & C.ª L.ª da

4, P. Duque da Terceira LISBOA

59, AVENIDA ALIADOS, 69 PORTO

